



Processo: 1119769
Natureza: CONSULTA
Consulente: Ivanir Deladier da Costa
Jurisdicionado: Município de Abaeté
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo sr. Ivanir Deladier da Costa, prefeito do Município de Abaeté, nos seguintes termos:

Entes Federativos não consorciados podem participar de licitações compartilhadas realizadas por Consórcio Público? Se sim, qual seria os requisitos e o instrumento jurídico mais adequado a ser firmado?¹ (*sic*)

A consulta foi distribuída ao conselheiro Durval Ângelo, que determinou o encaminhamento dos autos a esta [Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência](#) para adoção dos procedimentos previstos no § 2º do art. 210-B do [Regimento Interno](#).

II. HISTÓRICO DE DELIBERAÇÕES

Entes Federativos não consorciados podem participar de licitações compartilhadas realizadas por Consórcio Público? Se sim, quais seriam os requisitos e o instrumento jurídico mais adequado a ser firmado?

Em pesquisa realizada nos sistemas [MapJuris Consultas](#) e [TCJuris](#), nos [informativos de jurisprudência](#) e nos [enunciados de súmula](#), verificou-se que os questionamentos propostos pelo consulente ainda **não** foram objeto de deliberação desta Corte de Contas.

¹ Colaciona-se o trecho extraído do [documento complementar](#) anexado ao *e-Consulta*, no qual o consulente aduz que, *in verbis*:

[...] a previsão legal, como se nota, autoriza a promoção de licitação compartilhada pelo Consórcio, com participação dos entes da Federação consorciados, não versando, especificamente, sobre a possibilidade de entes não consorciados, que também possam demanda comum com o objeto da licitação a ser realizada, participarem do certame.

Em vista disso, verifica-se, s.m.j., que a conclusão, a respeito da possibilidade ou não de participação de entes não consorciados na contratação comum interfederativa, via consórcio público, não pode ser atingida a partir da literalidade da disciplina normativa aplicável à espécie, vez que ela não regula especificamente a hipótese aqui tratada, e tampouco pela análise dos precedentes jurisprudenciais e de órgãos de controle, dado que esses ainda não foram questionados especificamente acerca dessa possibilidade.

Com efeito, ainda que este consulente, vislumbre, *a priori*, partindo das vantagens notórias atingidas pela licitação compartilhada, a possibilidade da participação de entes da federação (não consorciados) interessados no mesmo serviço ou bem a ser licitado para os entes consorciados, sobretudo pela aplicação dos princípios administrativos da economicidade, eficiência e cooperativismo, faz-se premente, para fins de segurança jurídica, formular e requerer a seguinte consulta: [...]

- *Entes Federativos não consorciados podem participar de licitações compartilhadas realizadas por Consórcio Público? Se sim, qual seria os requisitos e o instrumento jurídico mais adequado a ser firmado, entre os Entes participantes não consorciados e o Consórcio promovedor do certame, para formalizar a participação na licitação compartilhada?*



III. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verifica-se que este Egrégio Tribunal de Contas **não possui deliberações em tese** que tenham enfrentado, **de forma direta e objetiva**, questionamentos **nos exatos termos** ora suscitados pelo consulente.

Assevera-se, por derradeiro, que o relatório confeccionado por esta [Coordenadoria](#) não se consubstancia em parecer conclusivo, tendo por escopo indicar, se for o caso, as deliberações proferidas pelo Tribunal sobre as questões suscitadas e seus respectivos fundamentos, sem análise das especificidades porventura aplicáveis.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2022.

Juliana Cristina L. de F. Campolina
Analista de Controle Externo – TC 2982-1

Reuder Rodrigues M. de Almeida
Coordenador – TC 2695-3

(assinado digitalmente)